FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ATIVIDADE PRIVADA

— Sòmente a lei pode estabelecer proibições à atividade privada dos funcionários públicos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 23.883-57

Presidência da República Consultoria Geral da República. E. M. n.º 135, de 26 de abril de 1957. Encaminha o Parecer n.º 255-Z, sôbre acumulação remunerada de empregados de "A Noite". "Aprovo. Em 14-5-57". (Ass.

Decreto n.º 41.489, de 14-5-57 — Enc. proc. M.F., em 15 de maio de 1957).

*

PARECER

Os empregados da emprêsa "A Noite", em memorial dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pleiteiam a revogação do art. 17 do Decreto n.º 40.740, de 10 de janeiro de 1957, dispositivo que considerou atingidos pela proibição de acumular, salvo as exceções previstas na Constituição, o emprêgo na emprêsa "A Noite" com qualquer cargo ou função pública federal, estadual, municipal, de autarquia ou sociedades de economia mista.

Veja-se, na íntegra, o citado dispositivo: "Art. 17. Salvo as exceções previstas na Constituição federal, constitui acumulação proibida o exercício cumulativo de emprêgo do quadro de pessoal da Emprêsa "A Noite" e de cargo ou função pública federal, estadual, municipal, de autarquia ou sociedades de economia mista".

O Chefe do Govêrno dignou-se de ouvir sôbre a pretensão, de que se trata, a Consultoria Geral da República.

Em meu parecer, o dispositivo malsinado delira dos cânones legais e constitucionais.

Com efeito, sòmente a Constituição e as leis podem estabelecer restrição a outras atividades exercidas pelos servidores públicos.

Pode, realmente, a legislação ordinária proibir o exercício de atividades públicas ou privadas pelo funcionário. E' *"l'interdiction de l'exercice de plusieurs activités concurrentes"*, de que fala Alain Plante (*Traité Pratique de la Fonction Publique*, 1956, pág. 83) fruto de uma legislação concebida em período de após guerra, em que era indispensável limitar a atividade de cada indivíduo a uma única ocupação *"pour lutter contre le chômage"*, para que debaixo do sol haja lugar para todos.

Efetivamente, na França, os arts. 8.º, 9.º e 10 da Lei de 19 de outubro de 1946, na esteira de legislação esparsa, estabelecem a proibição de acumular empregos privados por parte de funcionários públicos (Paul Duez e Guy Debeyre, *Traité de Droit Administratif*, 1952, pág. 665).

Waline justifica a proposição na consideração de que deve o Estado exigir que seus servidores consagrem todo o seu tempo ao serviço público, pois negligenciariam do serviço se, também, pudessem exercer atividade privada, geralmente mais rendosa (Marcel Waline, *Droit Administratif*, 1957, pág. 958).

As disposições vedativas não são executadas ao pé da letra, que, se o fôssem, conclui irônicamente o citado tratadista, não teriamos os romances de Anatole ou de Giraudoux, nem as obras de Courteline, que eram funcionários públicos — *si l'on avait pris ces dispositions a la lettre, on serait arrivé à des absurdités; par exemple, nous n'aurions eu ni les romans d'Anatole France ou de Giraudoux, ni les pieces de Courteline, etc., sous pretexte qu'ils étaient fonctionnaires"* (ob. cit., pág. 759).

Em nosso país, sòmente a lei pode estabelecer essa proibição, sòmente a lei pode limitar a liberdade de profissão.

No que se refere aos empregados de "A Noite", o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.436, que incorporou ao patrimônio da União várias companhias, inclusive aquela emprêsa jornalística foi expresso que o regime jurídico dos serviços das mesmas seria o de emprêsa privada.

Depois disso, o Decreto-lei n.º 8.249, de 20 de novembro de 1945, dispôs que aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por essas administradas serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração e as da legislação sôbre os extranumerários da União se nomeados, posteriormente, com os mes-

mos direitos e vantagens, inclusive aquêles já considerados pela Previdência Social.

Desta sorte, sòmente os empregados admitidos após a incorporação teriam regime dos servidores públicos. Mas, a Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, considerou mesmo êsses últimos como sujeitos ao regime de emprêsa privada, salvo os mensalistas. Dispõe com efeito, essa lei:

"Art. 1.º Os serviços a cargo da Superintendência das Emprêsas incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao que se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência".

Em face dêsse preceito, extranumerários mensalistas, na emprêsa "A Noite", são sòmente os admitidos nos serviços da Superintendência, após a incorporação. Nenhuma lei, como se vê, lhes atribui o qualificativo de servidores públicos, pelo que não poderia o Decreto n.º 40.740, de 10 de janeiro de 1957, estabelecer a proibição de acumular cargos públicos pelos mencionados empregados. quando optaram pelo emprêgo na emprêsa jornalística.

Com essas considerações, opina a Consultoria Geral da República pela revogação do citado art. 17 do Decreto n.º 40.740, de 10 de janeiro de 1957.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.